



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Iran assinado a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual dirigido pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, previsto pela Convenção internacional, de 13 de Julho de 1931, para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 28:537 — Torna obrigatório nas ruas ou zonas da cidade da Covilhã em que se encontre construída a rede de esgotos estabelecer, em todos os prédios construídos ou a construir, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

Decreto-lei n.º 28:538 — Remodela a Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz, criada pela lei n.º 1:149 e que passa a designar-se somente Junta Autónoma do porto da Figueira da Foz.

Decreto n.º 28:539 — Autoriza o pagamento em dívida à Companhia dos Telefones de Lisboa, por chamadas troncas feitas em Dezembro de 1935 pelo telefone que se encontra instalado no Gabinete do Ministro, e à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, referente aos vencimentos de duas telefonistas que prestaram serviço no mesmo Gabinete, no impedimento legal das telefonistas do Ministério, em Julho de 1936 e Agosto de 1937.

Decreto n.º 28:540 — Abre um crédito para pagamento de encargos de contratos autorizados pelos decretos n.ºs 28:158, 28:169, 28:306 e 28:307 à Administração dos Portos do Douro-Leixões e para reparação dos estragos causados nos molhes de Leixões no inverno de 1937.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado da Sociedade das Nações, o Iran assinou em 7 de Março de 1938 a Acta, aberta à assinatura em Genebra a 26 de Junho de 1936, tendente a

modificar a data extrema de comunicação do mapa anual dirigido pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, previsto pela Convenção internacional, de 13 de Julho de 1931, para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos,
18 de Março de 1938.— O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 28:537

A Câmara Municipal da Covilhã representou ao Governo sobre a conveniência de ser decretada a obrigatoriedade de ligação dos prédios urbanos da cidade da Covilhã à respectiva rede de esgotos, nas zonas em que ela se ache estabelecida, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às correspondentes despesas de ligação e às de conservação da mesma rede.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Governo patrocinar este empreendimento, facilitando a sua realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da cidade da Covilhã em que se encontre construída a rede de esgotos é obrigatório estabelecer, em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, e pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas da cidade terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação dos prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 3.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os infractores do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas feitas com as reparações a que as respectivas infracções obrigarem, independentemente do pagamento das multas em que incorrerem.

Art. 4.º Não é permitido fazer qualquer modificação ou reparação nas instalações sanitárias aprovadas sem prévia autorização da Câmara.

Art. 5.º Dentro da área da cidade servida pela rede de saneamento não poderão de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias feccais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a entulhá-los, depois de bem limpos e desinfectados, nos prazos fixados pela Câmara.

Art. 6.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação, em devidas condições higiénicas.

Art. 7.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios que forem necessários.

Art. 8.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e em quaisquer edificios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 9.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação da rede de saneamento é autorizada a Câmara Municipal da Covilhã a cobrar, por cada prédio, uma taxa de ligação e uma taxa de conservação.

Art. 10.º A taxa de ligação não poderá exceder 10 por cento do rendimento colectável do prédio e será paga por uma só vez ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros, à taxa de 5 por cento ao ano, correspondentes às prestações em dívida.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação ficará a cargo dos proprietários dos prédios ou dos requerentes da licença.

Art. 11.º A taxa de conservação será anual, paga em duas prestações semestrais, e não poderá exceder 1,5 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 1.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos inquilinos do prédio, na proporção das respectivas rendas.

§ 2.º Se o prédio não estiver arrendado no todo ou em parte, caberá ao respectivo proprietário o pagamento da totalidade da taxa de conservação ou da fracção que corresponder à parte sem locatário.

§ 3.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 12.º Para os prédios de rendimento colectável não superior a 100\$ fica a Câmara autorizada a proceder às ligações à rede de esgotos por grupos de prédios ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento das respectivas rendas.

§ único. Os encargos resultantes das ligações, nos termos do presente artigo, serão divididos pelos prédios a que digam respeito proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

Art. 13.º Os ramais de ligação até à entrada dos prédios serão executados pela Câmara, mas por conta dos proprietários desses prédios.

Art. 14.º Os trabalhos a que se referem os artigos 6.º a 8.º, bem como as instalações no interior dos prédios, ficam a cargo dos proprietários.

Art. 15.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 14.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios, e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas das obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores, incluindo:
 - 1.º Custo do projecto, que não poderá exceder 50\$;
 - 2.º Salários;
 - 3.º Materiais;
 - 4.º Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento de mão de obra e materiais;
 - 5.º Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba de mão de obra.

Art. 16.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se referem os artigos 13.º e 14.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidade de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do comêço e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 15.º

Art. 17.º No caso de falta de pagamento da importância devida, será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 18.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes ligados à rede de saneamento nos termos deste decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 12.º não poderá esta quantia adicional exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição da quantia a cobrar nos termos do presente artigo será feita na proporção das respectivas rendas.

Art. 19.º O inquilino poderá porém eximir-se de obrigação do aumento da renda, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 15.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 18.º, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão passada pela secção de finanças.

Art. 20.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio da policia de segurança pública.

Art. 21.º A Câmara Municipal da Covilhã submeterá à aprovação do Governo, até 31 de Julho de 1938, o projecto de regulamento para o saneamento da cidade, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 22.º A Câmara Municipal da Covilhã poderá delegar nos seus serviços municipalizados de água, sa-

neamento e electricidade, no todo ou em parte, as atribuições que pelo presente diploma lhe são conferidas.

Art. 23.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto-lei n.º 28:538

O decreto com força de lei n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, impôs às juntas autónomas dos portos, existentes àquela data, a obrigação de harmonizarem os seus estatutos e seus regulamentos com o que vinha de ser promulgado.

Aprovou o Conselho de Tarifas dos Portos o regulamento de tarifas da Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz, que vai ser publicado devidamente aprovado.

Pronunciou-se também favoravelmente o mesmo Conselho sobre a parte da proposta de remodelação da Junta em que, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 1:903, de 21 de Maio de 1935, devia ser ouvido.

Julga agora o Governo oportuno fazer a remodelação da Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz, criada pela lei n.º 1:149, dando assim satisfação às solicitações feitas por aquela entidade.

Aproveita-se a oportunidade para definir e fixar a zona de jurisdição da Junta, arrumando-se um assunto que tem trazido perturbações ao desenvolvimento do porto, sem vantagem para nenhum outro serviço.

Faz-se voltar à posse do Estado os terrenos da Murraceira que, pela lei n.º 104, de 8 de Janeiro de 1914, tinham sido cedidos à Câmara Municipal da Figueira da Foz para construir um bairro, mas a Câmara não aproveitou.

Não são aqueles terrenos próprios para construções, porque são ou submersos ou inundados, e ainda mesmo que fôsem aterrados, o que exigiria um grande dispêndio de dinheiro, teriam más condições de salubridade.

Por outro lado, sendo esses terrenos adjacentes à doca dos navios de pesca, às instalações actuais de secagem de bacalhau e aos terrenos conquistados ultimamente, apresentam-se como um bom depósito para os produtos de dragagens de conservação, o que permitirá obter em poucos anos terraplenos com todas as condições para serem explorados como secadouros de bacalhau.

Assim são entregues à Junta para promover o seu aproveitamento.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz, criada pela lei n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, passa a designar-se por Junta Autónoma do porto da Figueira da Foz, regendo-se pelas disposições dos decretos n.ºs 12:757, 14:718 e 14:782, respec-

tivamente de 2 de Dezembro de 1926, de 8 e de 19 de Dezembro de 1927, na parte não revogada pelos decretos n.ºs 15:645, de 23 de Junho de 1928, e 23:312, de 14 de Março de 1933, e ainda pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º A área sob a jurisdição da Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz compreende:

a) O estuário do rio Mondego, constituído pelos seus dois braços salgados, e as respectivas margens, desde a foz até ao sítio do Pontão, e os terrenos do domínio público marítimo adjacentes, incluindo os que sejam objecto de quaisquer concessões dadas pelo Governo;

b) O litoral marítimo compreendido entre os paralelos do Farol Novo do Cabo Mondego e do posto fiscal do lugar da Cova;

c) Todos os terrenos adjacentes às faixas definidas nas alíneas anteriores, adquiridos ou conquistados ao rio e ao mar pela Junta Autónoma do porto da Figueira da Foz;

d) Os molhes, diques, cais, docas, acostadouros, rampas, varadouros, terraplenos e todas as obras de abrigo ou protecção existentes ou que venham a ser construídas entre os limites fixados nas alíneas anteriores.

Art. 3.º Compete especialmente à Junta:

a) Proceder aos estudos e executar as obras que forem aprovadas, necessárias ao melhoramento e conservação do porto;

b) Administrar as suas receitas, subsídios de qualquer natureza e os impostos destinados à sua construção, melhoramento e conservação;

c) Superintender dentro da área da sua jurisdição em todos os serviços respeitantes à exploração comercial do porto;

d) Promover, pelos meios julgados mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento do porto.

Art. 4.º A Junta Autónoma do porto da Figueira da Foz tem a seguinte composição:

1) *Vogais natos*:

O presidente da comissão administrativa da Câmara Municipal da Figueira da Foz;

O engenheiro director do porto, administrador delegado da Junta;

O capitão do porto;

O engenheiro director da hidráulica do Mondego;

O engenheiro director das estradas do distrito de Coimbra;

O delegado do Ministério Público da Câmara da Figueira da Foz;

O chefe da delegação aduaneira.

2) *Vogais eleitos*:

Um representante da Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz ou da corporação que vier a substituí-la;

Um representante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta;

Um representante das empresas locais de pesca costeira;

Um representante das empresas locais de pesca longínqua;

Um representante do Sindicato dos Produtores de Sal da Figueira da Foz;

Um representante do Sindicato Nacional dos Pescadores de Buarcos.

Art. 5.º No prazo de dez dias, a contar da data do presente decreto-lei, o actual presidente da Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz avisará as entidades a que se refere o n.º 2.º do artigo 4.º de que devem, dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do aviso, proceder à eleição dos seus representantes e respectivos substitutos, lavrando auto dêsse acto, que lhe será remetido.